



CRISLEY COSTA DE OLIVEIRA

ELIONAI MENDES DA SILVA

JOÃO PEDRO CHAVES MOURA

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

**TERESINA
2025**

CRISLEY COSTA DE OLIVEIRA
ELIONAI MENDES DA SILVA
JOÃO PEDRO CHAVES MOURA

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À
DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de
Carvalho Mendes Filho.

**TERESINA
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

048e Oliveira, Crisley Costa de

Equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação no ambiente digital / Crisley Costa de Oliveira; Elionai Mendes da Silva; João Pedro Chaves Moura. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

30.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Liberdade de expressão. 2. Desinformação. 3. Direitos fundamentais. 4. Democracia. 5. Ambiente digital. I. Título. II. Silva, Elionai Mendes da. III. Moura, João Pedro Chaves.

CRB 1028

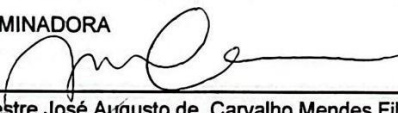
CRISLEY COSTA DE OLIVEIRA
ELIONAI MENDES DA SILVA
JOÃO PEDRO CHAVES MOURA

EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO
NO AMBIENTE DIGITAL

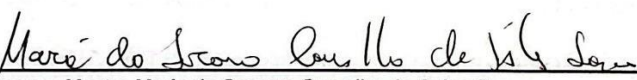
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya
Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 25.

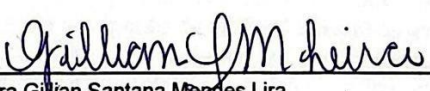
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Dra Gilvan Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, que nos acompanhou em cada etapa deste trabalho, concedendo-nos coragem e paciência para enfrentar os desafios e perseverar ao longo de nossa jornada acadêmica. Agradeço também aos nossos familiares, cuja presença e apoio constante foram uma fonte indispensável de conforto.

Meu agradecimento se estende ao nosso orientador, que nos desafiou a buscar o melhor de nós mesmos e nos incentivou a desenvolver nossas habilidades acadêmicas e profissionais. A todos que compõem esta instituição, que nos acolheu como alunos e nos proporcionou uma formação rica e diversificada, sou imensamente grato. Seus valores e missão institucional foram pilares inspiradores para nossa trajetória.

Por fim, quero agradecer aos professores, que, com seu exemplo e comprometimento com a educação, nos inspiraram a sempre buscar o melhor de nós mesmos e a perseguir nossos sonhos. Também expresso minha gratidão aos colegas de estudo, que foram verdadeiros companheiros de jornada e nos ajudaram a manter o ânimo e a perseverança, especialmente nos momentos difíceis. Foi um privilégio conviver com pessoas tão dedicadas e competentes.

RESUMO

O artigo analisa os fundamentos teóricos e jurídicos da liberdade de expressão e os desafios decorrentes da desinformação no ambiente digital, buscando compreender como conciliar a proteção a esse direito fundamental com a necessidade de combater conteúdos falsos sem comprometer os princípios democráticos e constitucionais. A pesquisa parte da concepção de que a liberdade de expressão é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito e condição indispensável ao exercício da cidadania e da pluralidade política, encontrando respaldo nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988. Todavia, o avanço tecnológico e a expansão das redes sociais intensificaram a circulação de informações inverídicas e manipuladas, afetando a credibilidade das instituições, a integridade dos processos eleitorais e a própria coesão social. Nesse cenário, torna-se imprescindível a reflexão sobre os limites e responsabilidades no uso da comunicação digital. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada na análise da legislação constitucional e infraconstitucional, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de doutrina jurídica e produção científica, o estudo também examina decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e debates legislativos sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que buscam regular o espaço digital sem violar o núcleo essencial da liberdade de expressão. Conclui-se que o combate à desinformação deve ser orientado por critérios de proporcionalidade, responsabilidade e educação midiática, assegurando um equilíbrio entre o livre fluxo de ideias e a preservação da democracia constitucional.

Palavras - chave: Liberdade de expressão; Desinformação; Direitos fundamentais; Democracia; Ambiente digital.

ABSTRACT

The article analyses the theoretical and legal foundations of freedom of expression and the challenges arising from misinformation in the digital environment, seeking to understand how to reconcile the protection of this fundamental right with the need to combat false content without compromising democratic and constitutional principles. The research is based on the concept that freedom of expression is a structuring element of the Democratic Rule of Law and an indispensable condition for the exercise of citizenship and political plurality, finding support in Articles 5 and 220 of the Federal Constitution of 1988. However, technological advances and the expansion of social networks have intensified the circulation of false and manipulated information, affecting the credibility of institutions, the integrity of electoral processes, and social cohesion itself. In this scenario, it is essential to reflect on the limits and responsibilities in the use of digital communication. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation, in particular the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) and the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) In addition to legal doctrine and scientific production, the study also examines recent decisions

by the Federal Supreme Court and legislative debates on Bill No. 2,630/2020 (Fake News Bill), which seek to regulate the digital space without violating the essential core of freedom of expression. It concludes that the fight against disinformation must be guided by criteria of proportionality, responsibility, and media literacy, ensuring a balance between the free flow of ideas and the preservation of constitutional democracy.

Keywords: Freedom of expression; Misinformation; Fundamental rights; Democracy; Digital environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ARTIGO.....	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

No contexto de expansão da internet e das redes sociais, o exercício da liberdade de expressão ganhou novas dimensões e complexidades. O ambiente digital ampliou exponencialmente as possibilidades de comunicação e interação, mas também potencializou a propagação de conteúdos falsos, distorcidos e manipulados. Esse novo cenário desafia as fronteiras tradicionais do direito e coloca em tensão valores igualmente fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação verídica. A disseminação massiva de fake news, especialmente em contextos eleitorais e de crise institucional, tem produzido efeitos concretos sobre o comportamento político, conforme apontam estudos recentes publicados em periódicos científicos nacionais.

A doutrina jurídica brasileira reconhece que a liberdade de expressão, embora goze de posição preferencial na hierarquia dos direitos fundamentais, não é absoluta. Autores como Daniel Sarmento (2019) e Ingo Wolfgang Sarlet (2022) enfatizam que a colisão entre direitos exige ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a restrição ao discurso só se legitima quando houver clara ameaça a outros bens constitucionais, como a dignidade humana, a segurança pública ou a própria ordem democrática. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado, em diversas decisões (como na ADPF 130/DF e no RE 1.010.606/SP), que a liberdade de expressão constitui um pressuposto da democracia, mas comporta responsabilidade civil e penal quando utilizada de forma abusiva.

Diante desse quadro, a legislação brasileira busca acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que impactam o regime jurídico da informação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) inaugurou princípios e

direitos fundamentais para o uso da rede, reconhecendo a liberdade de expressão como pilar do ambiente digital, mas também disciplinando responsabilidades de provedores e usuários. Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece normas para tratamento e uso ético de informações, repercutindo no debate sobre moderação de conteúdo e transparência algorítmica. Em meio a essas inovações normativas, destaca-se o debate em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que visa instituir

mecanismos de rastreabilidade e deveres de diligência às plataformas digitais, buscando conter a desinformação sem comprometer a liberdade de manifestação.

Os desafios contemporâneos exigem, portanto, a busca de um equilíbrio entre liberdade e controle. De um lado, o Estado deve garantir a livre circulação de ideias e opiniões; de outro, precisa assegurar que o espaço digital não seja instrumentalizado para práticas ilícitas, ataques à democracia ou violações de direitos fundamentais. A jurisprudência recente do STF, ao revisar a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Tema 987), sinaliza uma mudança de paradigma ao permitir a responsabilização de plataformas digitais por conteúdo de terceiros em casos excepcionais. Essa decisão, embora polêmica, reflete a tendência internacional de exigir maior responsabilidade e transparência das empresas que controlam fluxos informacionais de alcance global.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos teóricos e jurídicos da liberdade de expressão, discutir os efeitos sociais e políticos da desinformação no ambiente digital, e examinar as respostas legislativas, judiciais e educativas que buscam equilibrar o exercício desse direito com a necessidade de preservar a integridade informacional e a democracia. Assim, emerge a questão central que orienta esta pesquisa:

Dessa forma, questiona-se de como equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação no ambiente digital, de modo a preservar os princípios democráticos e constitucionais, considerando os desafios impostos pela expansão das redes sociais e as regulamentações jurídicas em vigor, como o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei das *Fake News*?

A pesquisa adota metodologia qualitativa e exploratória, com base na análise de legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina especializada e artigos científicos disponíveis, além de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e de cortes internacionais. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica e atualizada sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar o fenômeno da desinformação sem sacrificar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

2 ARTIGO

EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

BALANCE BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND COMBATING DISINFORMATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

RESUMO: O artigo analisa os fundamentos teóricos e jurídicos da liberdade de expressão e os desafios decorrentes da desinformação no ambiente digital, buscando compreender como conciliar a proteção a esse direito fundamental com a necessidade de combater conteúdos falsos sem comprometer os princípios democráticos e constitucionais. A pesquisa parte da concepção de que a liberdade de expressão é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito e condição indispensável ao exercício da cidadania e da pluralidade política, encontrando respaldo nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988. Todavia, o avanço tecnológico e a expansão das redes sociais intensificaram a circulação de informações inverídicas e manipuladas, afetando a credibilidade das instituições, a integridade dos processos eleitorais e a própria coesão social. Nesse cenário, torna-se imprescindível a reflexão sobre os limites e responsabilidades no uso da comunicação digital. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada na análise da legislação constitucional e infraconstitucional, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de doutrina jurídica e produção científica, o estudo também examina decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e debates legislativos sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que buscam regular o espaço digital sem violar o núcleo essencial da liberdade de expressão. Conclui-se que o combate à desinformação deve ser orientado por critérios de proporcionalidade, responsabilidade e educação midiática, assegurando um equilíbrio entre o livre fluxo de ideias e a preservação da democracia constitucional.

Palavras-chave: ambiente digital; democracia; desinformação; direitos fundamentais liberdade de expressão.

ABSTRACT: This article analyzes the theoretical and legal foundations of freedom of expression and the challenges arising from disinformation in the digital environment, seeking to understand how to reconcile the protection of this fundamental right with the need to combat false content without compromising democratic and constitutional principles. The research starts from the conception that freedom of expression is a structuring element of the Democratic Rule of Law and an indispensable condition for

the exercise of citizenship and political plurality, finding support in articles 5 and 220 of the 1988 Federal Constitution. However, technological advances and the expansion of social networks have intensified the circulation of false and manipulated information, affecting the credibility of institutions, the integrity of electoral processes, and social cohesion itself. In this scenario, reflection on the limits and responsibilities in the use of digital communication becomes essential. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation, especially the Brazilian Internet Bill of Rights (Law No. 12.965/2014) and the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), in addition to legal doctrine and scientific production. The study also examines recent decisions of the Supreme Federal Court and legislative debates on Bill No. 2.630/2020 (the Fake News Bill), which seek to regulate the digital space without violating the essential core of freedom of expression. It concludes that the fight against disinformation should be guided by criteria of proportionality, responsibility, and media literacy, ensuring a balance between the free flow of ideas and the preservation of constitutional democracy.

Keywords: digital environment; democracy; disinformation; fundamental rights; freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

No contexto de expansão da internet e das redes sociais, o exercício da liberdade de expressão ganhou novas dimensões e complexidades. O ambiente digital ampliou exponencialmente as possibilidades de comunicação e interação, mas também potencializou a propagação de conteúdos falsos, distorcidos e manipulados. Esse novo cenário desafia as fronteiras tradicionais do direito e coloca em tensão valores igualmente fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação verídica. A disseminação massiva de *fake news*, especialmente em contextos eleitorais e de crise institucional, tem produzido efeitos concretos sobre o comportamento político, conforme apontam estudos recentes publicados em periódicos científicos nacionais.

A doutrina jurídica brasileira reconhece que a liberdade de expressão, embora goze de posição preferencial na hierarquia dos direitos fundamentais, não é absoluta. Autores como Daniel Sarmento (2019) e Ingo Wolfgang Sarlet (2022) enfatizam que a colisão entre direitos exige ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a restrição ao discurso só se legitima quando houver clara ameaça a outros bens constitucionais, como a dignidade humana, a segurança pública ou a própria ordem democrática. Nesse sentido, o

Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado, em diversas decisões (como na ADPF 130/DF e no RE 1.010.606/SP), que a liberdade de expressão constitui um pressuposto da democracia, mas comporta responsabilidade civil e penal quando utilizada de forma abusiva.

Diante desse quadro, a legislação brasileira busca acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que impactam o regime jurídico da informação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) inaugurou princípios e direitos fundamentais para o uso da rede, reconhecendo a liberdade de expressão como pilar do ambiente digital, mas também disciplinando responsabilidades de provedores e usuários. Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece normas para tratamento e uso ético de informações, repercutindo no debate sobre moderação de conteúdo e transparência algorítmica.

Em meio a essas inovações normativas, destaca-se o debate em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), que visa instituir mecanismos de rastreabilidade e deveres de diligência às plataformas digitais, buscando conter a desinformação sem comprometer a liberdade de manifestação.

Os desafios contemporâneos exigem, portanto, a busca de um equilíbrio entre liberdade e controle. De um lado, o Estado deve garantir a livre circulação de ideias e opiniões; de outro, precisa assegurar que o espaço digital não seja instrumentalizado para práticas ilícitas, ataques à democracia ou violações de direitos fundamentais. A jurisprudência recente do STF, ao revisar a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Tema 987), sinaliza uma mudança de paradigma ao permitir a responsabilização de plataformas digitais por conteúdo de terceiros em casos excepcionais. Essa decisão, embora polêmica, reflete a tendência internacional de exigir maior responsabilidade e transparência das empresas que controlam fluxos informacionais de alcance global.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos teóricos e jurídicos da liberdade de expressão, discutir os efeitos sociais e políticos da desinformação no ambiente digital, e examinar as respostas legislativas, judiciais e educativas que buscam equilibrar o exercício desse direito com a necessidade de preservar a integridade informacional e a democracia. Assim, emerge a questão central que orienta esta pesquisa:

Dessa forma, questiona-se de como equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação no ambiente digital, de modo a preservar os princípios democráticos e constitucionais, considerando os desafios impostos pela expansão das redes sociais e as regulamentações jurídicas em vigor, como o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei das *Fake News*?

A pesquisa adota metodologia qualitativa e exploratória, com base na análise de legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina especializada e artigos científicos disponíveis, além de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e de cortes internacionais. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica e atualizada sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar o fenômeno da desinformação sem sacrificar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Conceito e importância jurídica

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental numa sociedade democrática, essencial tanto para a dignidade da pessoa humana quanto para o autogoverno coletivo. No plano doutrinário, várias teorias justificam sua proteção privilegiada, entre as mais influentes, destacam-se a teoria democrática (que entende a liberdade de expressão como instrumento para participação do cidadão no debate público), a teoria da busca pela verdade (o “mercado de ideias”) e a teoria da autonomia individual (direito correlato à formação de opinião individual). Essas teorias conferem status de princípio constitucional, o que exige tratamento equilibrado entre valores em conflito.

No contexto brasileiro, o direito à liberdade de expressão não se esgota em mera permissão de falar, mas inclui sua função institucional de permitir críticas políticas, fiscalização do Estado, divulgação de informações relevantes ao coletivo e formação da esfera pública. O caráter constitucional da liberdade de expressão a transforma em pedra angular da cidadania, da participação social e da legitimação democrática do Estado.

Além disso, a doutrina contemporânea discute um esforço significativo na busca por consolidar a liberdade de expressão como um princípio constitucional sólido e bem definido. No entanto, a crítica a essa abordagem poderia ser fundamentada em

algumas questões, tanto teóricas quanto práticas, que merecem uma análise mais aprofundada.

Todavia, mesmo diante de uma já sólida jurisprudência, construída e aplicada pelo Tribunal Constitucional, a ideia de um direito geral de liberdade segue sendo objeto de contestações por parte de alguns juristas alemães, pois – pelo menos é este um dos principais argumentos esgrimidos – ele constituiria um direito vazio de conteúdo, dito de outro modo, um direito sem suporte fático determinável.³⁰⁸ Em sentido similar situa-se a nota crítica de Ronald Dworkin, para quem uma concepção forte de direitos individuais não pode aceitar a noção de um direito geral de liberdade, mas apenas a de liberdades específicas ou concretas, pois a ideia de um direito abstrato à liberdade em geral estaria em conflito permanente com o direito à igual consideração e respeito, que constitui a base de uma teoria deontológica dos direitos.³⁰⁹ Além disso, é possível questionar a necessidade de posituação no texto constitucional de uma ideia que decorre da própria instituição do Estado de Direito e que seria dispensável para a efetiva proteção das liberdades em espécie. Apesar das controvérsias em torno do significado do direito geral de liberdade, sua posituação em todas as Constituições brasileiras não tem sido objeto de contestação, podendo ser vista como uma vantagem institucional que tem o condão de reforçar a proteção das liberdades ao oferecer um apoio normativo sólido em nível constitucional. Uma breve mirada sobre o elenco das liberdades especiais positivadas ao longo dos incisos do art. 5.º da CF evidencia que o constituinte brasileiro agasalhou um catálogo minucioso de liberdades, incluindo a liberdade de ir e vir (art. 5.º, XV), que, a exemplo do que ocorre em Portugal e mesmo na Alemanha, costuma ser reconduzida ao dispositivo que consagra o direito de liberdade de forma mais genérica, especialmente quando não admitida a existência de um direito geral de liberdade propriamente dito (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2023).

A liberdade de expressão como um princípio constitucional que exige técnicas de ponderação em conflitos com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a segurança pública, há um risco de enfraquecimento do valor da liberdade de expressão quando ela é colocada em uma posição de subordinação frente a esses outros direitos. A liberdade de expressão, por ser um pilar essencial da democracia, não pode ser tratada como uma "liberdade qualquer", que possa ser facilmente restringida em nome de outros direitos.

Portanto, é crucial que se preserve a liberdade de expressão como um direito de grande relevância, especialmente em um contexto democrático, onde o debate e a livre circulação de ideias são fundamentais para a formação da opinião pública e para o fortalecimento da cidadania. O desafio, portanto, é garantir que a liberdade de expressão não seja sacrificada em nome de outros direitos, sem que haja uma análise cuidadosa da necessidade e proporcionalidade das restrições impostas, sempre buscando preservar o núcleo essencial dessa liberdade.

2.2 Liberdade de expressão no ordenamento brasileiro

No Brasil, o alicerce jurídico da liberdade de expressão está inscrito na Constituição Federal de 1988. Os principais dispositivos constitucionais que garantem esse direito são no art. 5º, inciso IV, "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; art. 5º, inciso IX, "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"; art. 5º, inciso XIV, "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"; art. 220, Regula a comunicação social, vedando formas de censura política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988).

Além da Constituição, o Brasil conta com marcos regulatórios e leis específicas para o ambiente digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por exemplo, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Em seu artigo 3º, o Marco Civil destaca expressamente a liberdade de expressão e a pluralidade de manifestações, combinadas com a proteção à privacidade e aos dados pessoais (BRASIL, 2014).

Por outro lado, o Marco Civil também impõe responsabilidades aos provedores de aplicações (redes e plataformas), como o tratamento de conteúdos, a remoção sob ordem judicial ou solicitação formal, e a guarda de registros de conexão e acesso. Isso implica em uma regulação normativa no plano digital.

Além disso, o STF e o STJ são uníssonos em afirmar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A sua aplicação deve ser ponderada com o princípio da responsabilidade, o que significa que o exercício desse direito não pode servir como um escudo para a prática de atos ilícitos, como discursos de ódio, ameaças e a disseminação de informações falsas.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICA INALTERADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas cautelares diversas da prisão e dispostas no artigo 319 do CPP são justificadas nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal. 2. Requisitos fáticos inalterados. Situação extraordinária não verificada. 3. Inexistência de argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de

declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (*disclaimer*), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios” (BRASIL, 2019).

É relevante também considerar tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que complementam o quadro normativo de liberdade de expressão e impõem obrigações internacionais ao Estado brasileiro (BRASIL, 1992).

Embora amplamente protegida, a liberdade de expressão não é absoluta nem ilimitada. A Constituição prevê dispositivos que autorizam restrições legítimas quando há conflito com outros direitos fundamentais ou com o interesse público.

A dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, frequentemente se opõe a conteúdos ofensivos, difamatórios ou discriminatórios. A honra, imagem e privacidade, previstos implicitamente no artigo 5º da Constituição, especialmente no inciso X, que trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, também estabelecem limites à liberdade de expressão. Quando a manifestação de opinião se transforma em difamação, calúnia ou injúria, há respaldo constitucional para a responsabilidade civil ou penal (BRASIL, 1988).

Em relação à ordem pública e à segurança pública, discursos que incitam violência, ódio ou atos ilícitos podem ser restringidos, desde que observados os requisitos constitucionais, como proporcionalidade, vedação à censura prévia e devido

processo legal. A vedação à censura prévia, prevista no artigo 220 da Constituição, impede o controle estatal sobre o conteúdo antes da manifestação, limitando a atuação do poder público na restrição prévia de conteúdo.

Além das limitações constitucionais, há normas legais que impõem restrições ou responsabilidades. A Lei de Crimes Eleitorais e o Código Penal, por exemplo, tipificam como crime a disseminação de desinformação (*fake news*), dependendo do contexto, especialmente no âmbito eleitoral. A legislação específica, como a recente alteração para tipificar a comunicação de notícias falsas no período eleitoral, também impõe penalidades.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), ainda em tramitação, visa regular mecanismos de transparência, responsabilização e moderação de conteúdo digital, impondo deveres às plataformas, como a identificação de contas automatizadas (*bots*), rótulos de verificação de conteúdo, entre outras medidas (BRASIL, 2020).

No plano doutrinário e jurisprudencial, a aplicação de limites à liberdade de expressão deve seguir critérios constitucionais clássicos, como o princípio da proporcionalidade. Qualquer limitação deve ser adequada, necessária e a mínima possível para atingir um fim legítimo, como a proteção da honra, da ordem pública ou do processo eleitoral limpo. A técnica da ponderação deve ser utilizada quando há colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Cada situação deve ser avaliada concretamente, considerando os valores em conflito. A liberdade de expressão, embora tenha uma “posição preferencial” na ponderação, não goza de supremacia absoluta.

Opta-se pela responsabilização pós-expressão, ao invés de censura prévia, utilizando remédios jurídicos posteriores, como indenização, sanções, regulação contratual/comercial ou judicialização do conteúdo, para preservar o núcleo da liberdade de expressão.

O monitoramento judicial de desinformação, especialmente durante períodos eleitorais, tem levado tribunais a determinar a retirada de conteúdo, a identificação de contas falsas e a responsabilização dos autores da propagação de notícias falsas. O debate regulatório sobre os deveres das plataformas digitais envolve questões como transparência de algoritmos, remoção de conteúdo nocivo e rastreabilidade de

usuários, que muitas vezes se chocam com princípios de privacidade, anonimato (em parte), liberdade de iniciativa privada e inovação tecnológica.

A jurisprudência do STF, em casos de discurso de ódio ou moderação de conteúdos, tem aplicado a análise de proporcionalidade e ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos, inclusive em inquéritos de desinformação ou fiscalização de entidades eleitorais.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE MEDICINA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E INVESTIGAR OS ATOS DE SEUS MEMBROS. PODER DE POLÍCIA. ADI 1.717. ADC 36. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF, Relator o Ministro SIDNEY SANCHES, Dje de 28/3/2003, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definiu que os Conselhos de Fiscalização profissional detêm personalidade jurídica de direito público, em especial porque exercem, por delegação, atividade típica de estado, a abranger o exercício do poder de polícia, de tributação e de punição das atividades profissionais. 2. Nesse precedente, decidiu-se pela indelegabilidade de atividade típica de Estado, tal como a desenvolvida pelos Conselhos, em que há o exercício de poder de polícia na fiscalização da atividade privada dos membros da categoria. Inclusive, destacou-se que tais entes detêm parcela de poder tributário, consistente na capacidade tributária ativa para a arrecadação das anuidades de seus inscritos, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. 3. A Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, confere ao Conselhos a atribuição, entre outras, de “fiscalizar o exercício da profissão de médico;” e “promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam”. 4. Cabe aos Conselhos Profissionais fiscalizar e investigar os atos de seus membros, com vistas ao exercício seu regular poder de polícia. 5. Esta CORTE também já assentou que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à liberdade de expressão. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final) (BRASIL, 2025).

Além disso, em um cenário de crescente utilização de plataformas digitais, os riscos de sub-regulação e sob-regulação são evidentes. A falta de mecanismos eficazes de responsabilização pode permitir a propagação irrestrita de desinformação, prejudicando o processo democrático e a confiança pública.

Por outro lado, uma regulação excessiva ou mal formulada pode levar à censura indireta, inibir o debate legítimo e prejudicar a liberdade de expressão, afetando também a inovação tecnológica e a liberdade das plataformas digitais.

Portanto, é necessário um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de regulação adequada, a fim de evitar tanto a

propagação de conteúdos nocivos quanto a repressão desnecessária à livre manifestação do pensamento. A decisão sobre a regulação da liberdade de expressão, tanto no contexto digital quanto no profissional, deve, portanto, ser tomada com base em princípios de proporcionalidade e necessidade, garantindo que a proteção da sociedade não inviabilize o exercício pleno dos direitos fundamentais.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A liberdade de expressão é sustentada por diversos fundamentos teóricos que justificam sua posição central no Estado Democrático de Direito. Entre os principais, destacam-se a dignidade da pessoa humana e o pluralismo democrático, ambos reconhecidos como pilares essenciais da ordem constitucional brasileira. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico (art. 1º, inciso III, da CF/88), confere ao indivíduo o direito de expressar suas ideias, convicções e sentimentos como forma de realização pessoal e social.

Ademais, a livre manifestação do pensamento é, portanto, expressão direta da autonomia moral e intelectual do ser humano. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2022), a liberdade de expressão é um instrumento de concretização da dignidade, pois possibilita o reconhecimento do sujeito como agente participativo na vida pública e política.

O pluralismo democrático é outro fundamento essencial, que garante a convivência de diferentes ideias, crenças e opiniões no espaço público. A liberdade de expressão assegura a diversidade de vozes necessária ao debate político e à formação da vontade coletiva. Segundo Daniel Sarmento (2019), a democracia só se fortalece quando há livre circulação de ideias e quando o dissenso é reconhecido como elemento legítimo do processo social.

Assim, restringir indevidamente a liberdade de expressão significa enfraquecer o próprio regime democrático. Em suma, ambos os fundamentos demonstram que a liberdade de expressão vai além de um direito individual: ela representa uma condição estruturante para o funcionamento da sociedade democrática e para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

A desinformação no ambiente digital refere-se à divulgação deliberada ou não de informações falsas, enganosas ou manipuladas, com o propósito de enganar, distorcer percepções ou influenciar decisões individuais ou coletivas. A doutrina diferencia a desinformação de outros fenômenos correlatos (como desordem informacional e pós-verdade), conforme Lima Santos & Pajeú (2024), que propõem delimitações conceituais a partir de teorias da Ciência da Informação.

Além disso, estudos de Comunicação e Ciência Política apontam que a desinformação também envolve formas sutis, como boatos, narrativas imprecisas, conteúdo fora do contexto ou com viés seletivo. Em eleições municipais de 2020, por exemplo, pesquisa publicada em artigos científicos relacionou comportamento informacional, fluxo de desinformação e "pós-verdade" no processo de escolha de voto.

Acrescenta-se que a desinformação se manifesta de várias maneiras, desde as mais conhecidas até as mais elaboradas. Entre elas, destacam-se as notícias falsas, criadas para parecerem verdadeiras e induzir o público ao erro ou distorcer o que ele entende. Também se espalham muito os rumores que viralizam, principalmente em apps como WhatsApp e Telegram, chegando a um grande número de pessoas rapidamente e sem que se confirme se são verdadeiros.

Existe também a desinformação que ganha força, que é o conteúdo pago ou promovido por meio de anúncios ou sistemas de recomendação, para ter mais alcance e moldar o que as pessoas pensam. O uso de contas automáticas, como robôs virtuais, ou perfis que não são de pessoas reais é outra tática usada para divulgar ideias, espalhando mensagens de um jeito mais eficiente e organizado, muitas vezes para dar a impressão de que todos concordam com aquilo.

Posto isto, aparecem os *deep fakes*, que usam tecnologia para manipular vídeos ou áudios, criando coisas que parecem muito reais, mas são falsas. Mesmo que a lei ainda não discuta muito sobre isso, os *deep fakes* são um perigo tecnológico novo, que pode prejudicar seriamente a verdade e a honestidade das informações que são compartilhadas.

Para entender a disseminação de notícias falsas, é crucial examinar o tema sob diversas perspectivas, incluindo o ângulo tecnológico, para entender como os algoritmos atuam; a visão sociológica, que investiga como as pessoas se comportam em relação à informação; a esfera política, analisando como a desinformação impacta

as decisões em grupo; e a ótica jurídica, que lida com a regulamentação e a responsabilização. Os efeitos desse problema são variados e têm um impacto significativo na sociedade em muitos aspectos.

Um dos efeitos mais notáveis é a erosão da fé nas instituições. A proliferação de informações incorretas ou incertas abala a crença nas organizações governamentais, nos meios de comunicação consolidados e nos serviços de checagem de fatos, colocando em risco a validade social de decisões tomadas por governos e cientistas. Isso reduz a confiança da população nas entidades que são essenciais para manter a ordem e a veracidade.

Ademais, a desinformação intensifica a polarização e a divisão na sociedade. Ela promove as chamadas bolhas informativas, onde grupos têm acesso apenas a informações que confirmam suas próprias opiniões, tornando o debate construtivo mais difícil e aumentando as divergências de ideias. Esse quadro resulta em uma sociedade mais segregada e hostil, afetando a capacidade de compreensão entre as pessoas.

Um perigo importante reside na contestação da legitimidade dos trâmites democráticos. Histórias inventadas ou denúncias sem provas podem ocasionar impasses na gestão do país, radicalismos agressivos ou dúvidas constantes a respeito da importância de entidades como a Justiça Eleitoral, a imprensa e o Judiciário. Tal cenário prejudica o andamento comum das engrenagens da democracia e diminui a união da sociedade.

Finalmente, o dilema entre o direito de falar o que pensa e a necessidade de controle é um problema sempre presente. Poderes públicos e grupos políticos pedem por meios legais ou do sistema judiciário para barrar o espalhamento de notícias mentirosas, criando divergências entre o combate à desinformação e a garantia da liberdade de expressão. O gasto para regular e judicializar essa batalha pode ser alto, provocando debates complexos sobre os limites da interferência do governo na informação.

O uso estratégico da desinformação por atores públicos e privados tem se tornado um fenômeno crescente e alarmante. Campanhas políticas, por exemplo, não se limitam mais a discursos tradicionais, mas investem fortemente no design de mensagens digitais e no impulsionamento pago para moldar a opinião pública. Além disso, o uso de redes de perfis falsos ou coordenados, muitas vezes em larga escala,

é empregado para amplificar certas narrativas, criando uma falsa sensação de apoio popular ou consenso. Esse tipo de manipulação, que já foi amplamente documentado e debatido em diversos relatórios institucionais, mostra como a desinformação está sendo utilizada como ferramenta estratégica para influenciar decisões eleitorais e moldar o comportamento social (LIMA SANTOS; PAJEÚ, 2024).

No entanto, a regulação desse fenômeno tem enfrentado desafios significativos. Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelecia que provedores de conteúdo só poderiam ser responsabilizados por informações geradas por terceiros após uma ordem judicial específica.

Essa decisão representou uma mudança importante, autorizando a responsabilização civil das plataformas, mesmo sem uma ordem judicial prévia, principalmente em casos de conteúdos nocivos e prejudiciais, como discursos de ódio e fake news com impactos graves para a democracia. O STF também definiu critérios de presunção de responsabilidade para conteúdos patrocinados ou distribuídos de forma artificial, como é o caso de bots e algoritmos que amplificam determinados discursos (STF, 2025).

A proposta de regulação da desinformação também está em andamento no Congresso Nacional, com destaque para o PL 2.630/2020 (PL das Fake News), que visa estabelecer normas para rastreabilidade de contas automatizadas e para garantir maior transparência nas plataformas digitais. Embora ainda em tramitação, esse projeto de lei tem gerado intensos debates sobre os limites da liberdade de expressão e os deveres das plataformas em relação à transparência e responsabilidade.

A criação da CPMI das Fake News, em 2019, foi um marco nesse debate, com investigações voltadas para práticas de desinformação e assédio virtual, especialmente durante períodos eleitorais, buscando entender e mitigar os danos causados por esse fenômeno (CPMI, 2019).

Entretanto, a velocidade com que os conteúdos digitais circulam e a sofisticação dos algoritmos utilizados para impulsionar essas informações tornam as reações legais tradicionais, como remoções judiciais e processos por danos morais, insuficientes. Muitas vezes, o ciclo de viralização de informações ocorre muito mais rápido do que o tempo necessário para a implementação de uma resposta jurídica eficaz.

Além disso, há uma limitação dos instrumentos legais nacionais, uma vez que muitas das plataformas digitais têm servidores espalhados pelo mundo, o que envolve questões complexas de jurisdição e cooperação internacional, além de cláusulas contratuais que muitas vezes protegem as plataformas (SARLET, 2022).

Outro desafio significativo reside na tensão entre privacidade de dados e rastreabilidade, especialmente em um contexto em que o anonimato ou o uso de pseudônimos online é defendido por muitos, mas, ao mesmo tempo, é visto como uma barreira à regulação de conteúdos nocivos. As tecnologias emergentes, como a inteligência artificial generativa, deepfakes e conteúdos multimodais automatizados, também impõem desafios maiores à regulação da desinformação, pois podem gerar materiais altamente impactantes sem uma autoria claramente identificável, o que dificulta a responsabilização (SARMENTO, 2019).

Além disso, a falta de políticas públicas eficazes em educação midiática e letramento digital é uma questão crítica. Sem uma formação sólida em como identificar e combater a desinformação, a sociedade fica vulnerável a campanhas coordenadas de desinformação, que acabam minando a confiança nas instituições, polarizando ainda mais a opinião pública e prejudicando o processo democrático. O fortalecimento de políticas públicas que promovam a educação digital é, portanto, essencial para construir uma sociedade mais resiliente à desinformação e capaz de enfrentar os desafios do mundo digital de forma consciente e crítica (SARLET, 2022).

4 REGULAÇÃO E EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE E CONTROLE

A principal lei que rege o uso da internet no Brasil é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que garante a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção dos dados pessoais dos usuários. Essa lei define o que os provedores de internet e de aplicativos devem fazer, incluindo como guardar registros e como lidar com diferentes tipos de conteúdo (SARLET, 2022).

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) não trate diretamente da desinformação, ela exige que as empresas sejam transparentes e obtenham consentimento ao usar dados pessoais, o que afeta a forma como os algoritmos moderam o conteúdo, como os perfis de usuários são rastreados e como os conteúdos pagos são promovidos (SANTOS; PAJEÚ, 2024).

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News) busca criar regras para combater a desinformação, exigindo que contas automatizadas sejam identificadas, que os anúncios sejam transparentes e que as plataformas digitais sejam responsabilizadas (BRASIL, 2020). No mundo todo, leis como a Digital Services Act (DSA) da União Europeia mostram a importância da transparência nas eleições digitais e da responsabilidade dos provedores, servindo de exemplo para o Brasil (EUROPEAN COMMISSION, 2022).

Antes de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o Marco Civil da Internet dizia que as plataformas só eram responsáveis por conteúdos após uma ordem judicial específica (art. 19), o que protegia a liberdade de expressão e evitava a censura prévia (BRASIL, 2014).

No entanto, a decisão do STF nos Temas 987 e 533 mudou isso, permitindo que as plataformas sejam responsabilizadas sem uma ordem judicial prévia em casos de conteúdo claramente ilegal ou grave, como discursos de ódio, racismo e ataques à democracia. Essa mudança cria uma nova forma de pensar, exigindo que as plataformas removam conteúdos problemáticos, sejam mais transparentes e ofereçam canais para as pessoas contestarem decisões (STF, 2025).

Apesar disso, especialistas alertam que essa responsabilidade deve ser aplicada com cuidado, respeitando a proporcionalidade, a moderação razoável e o direito de defesa, para evitar que o controle de conteúdo se transforme em censura disfarçada (SARLET, 2022).

Diante disso, o ensino sobre mídias e a alfabetização digital ganham relevância como táticas de prevenção cruciais. Educar pessoas com senso crítico, que consigam perceber fraudes e julgar a veracidade dos dados, é vital para consolidar a democracia e a fé na esfera pública (PAJEÚ; LIMA SANTOS, 2024). Ações de órgãos do governo e de entidades civis, focadas na verificação de notícias, na clareza do jornalismo e no preparo de docentes e alunos, mostram alternativas reais para suavizar os impactos ruins da falta de informação (SARMENTO, 2019).

No futuro, a harmonia entre autonomia e fiscalização dependerá da união de três pilares básicos: normas legais eficientes, autocontrole consciente das mídias e instrução da população. Apenas através dessa junção será viável assegurar um espaço virtual mais protegido, diversificado e democrático — onde a manifestação livre siga sendo resguardada como prerrogativa fundamental, sem se converter em

ferramenta de propagação de aversão ou de desgaste das entidades estatais (SARLET, 2022; SANTOS; PAJEÚ, 2024).

Em resumo, a regulação da desinformação e a busca pelo equilíbrio entre liberdade de expressão e controle de conteúdos prejudiciais são desafios complexos que demandam uma estratégia integrada que combine legislações, autorregulação das plataformas e políticas públicas focadas na educação digital. A liberdade de expressão é um pilar essencial de toda democracia, porém deve ser resguardada e equilibrada com mecanismos que impeçam seu uso indevido para a propagação de desinformação, discursos de ódio e manipulações políticas.

Ademais, a criação de um ambiente digital saudável requer a adoção de políticas efetivas de educação midiática e letramento digital, permitindo que os cidadãos ajam de forma crítica e responsável ao consumir e compartilhar informações. A formação de uma sociedade capaz de resistir à desinformação exige a colaboração

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fim de enfrentar os desafios que envolvem a liberdade de expressão e o combate à desinformação no ambiente digital, é necessário adotar uma abordagem integrada, que envolva o Estado, as instituições, a sociedade civil e as plataformas digitais. Assim, o enfrentamento desse fenômeno não depende apenas de leis, mas de políticas públicas eficazes e de uma cultura de responsabilidade comunicacional.

Cabe ao Estado o dever de criar mecanismos de regulação e fiscalização que assegurem a transparência das informações, sem permitir retrocessos autoritários ou práticas de censura. É imperioso que os órgãos competentes atuem com autonomia e imparcialidade, promovendo a responsabilização de quem produz e dissemina conteúdos falsos de forma intencional e prejudicial ao interesse público.

Outrossim, as plataformas digitais precisam assumir um papel ativo na moderação de conteúdos, na checagem de informações e na proteção dos usuários contra abusos. É preciso cooperação técnica e ética com o poder público, sem comprometer a livre circulação de ideias.

Ressalte-se, que a sociedade deve ser conscientizada sobre o impacto da desinformação. Viés como, programas de educação midiática e digital nas escolas e comunidades são fundamentais para formar cidadãos críticos, capazes de identificar manipulações e exercer sua liberdade de expressão com responsabilidade.

Por último, a construção de um ambiente informacional saudável depende do engajamento coletivo. Estado, instituições, imprensa e cidadãos precisam agir de forma coordenada para preservar a verdade, fortalecer a confiança pública e proteger a democracia. Portanto, combater a desinformação, não é limitar a liberdade de expressão, mas garantir que ela seja exercida com ética, consciência e compromisso com o bem comum.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE LIMA SANTOS, Wérleson; MÁRCIO PAJEÚ, Hélio. **Mediação da informação, consciência e revolução: notas introdutórias a um debate.** *Revista Conhecimento em Ação*, [S. l.], v. 9, p. e65842, 2024. DOI: 10.47681/rca.v9i.65842. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/65842>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ANTUNES MACIEL, L. **Os limites da liberdade: lei de imprensa e embates.** SciELO, 2021. Disponível em: <http://www.scielo.org.co>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Em vigor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/L13465.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/2020 — PL das Fake News.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno no Recurso Extraordinário 1523404 RS.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em: 17 fev. 2025. Primeira Turma. Diário da Justiça eletrônico, Divulgado em: 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 11022 DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Julgado em: 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1075412 PE, com repercussão geral reconhecida**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgado em: 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 533** — Relação com dever de empresa hospedeira, moderação sem ordem judicial (quando aplicável). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 987** — Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CPMI DAS FAKE NEWS. **Relatório final da CPMI das Fake News**. 2019. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/comissoes/cpmi/fakenews>. Acesso em: 12 nov. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/digital-strategy/our-policies/digital-services-act_en. Acesso em: 12 nov. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTIN, J. R. **Como regular as fakes news no Brasil: análise do Projeto**. SciELO, 2025. DOI: 10.5007/2177-7055. 2024.e98509.

SANTOS, Wérleson Alexandre de Lima; PAJEÚ, Hélio Márcio. **Junho de 2013 e as jornadas de um gigante acordado: mídias, desinformação e crise de representação**. *Comunicação & Informação*, Goiânia, v. 26, p. 281-298, 2023. DOI: 10.5216/ci.v26.74406. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/74406>

SANTOS, Wérleson Alexandre de Lima; PAJEÚ, Hélio Márcio. **Teorias da Ciência da Informação e o Impacto da Desinformação**. 2024. Disponível em: <https://www.revistadecomunicacao.com>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SARLET, I. W. **Liberdade De Expressão E O Problema Da Regulação Do Discurso Do Ódio Nas Mídias Sociais**. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.428. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SARMENTO, Daniel. **República, inclusão e constitucionalismo: escritos constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, J. C. C. B. **Liberdade de expressão e expressões de ódio**. Revista Direito & Governo (ou periódico equivalente). SciELO, 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201503.

STF. **Recurso Extraordinário 1523404 RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em: 17 fev. 2025. Primeira Turma. Diário da Justiça eletrônico, Divulgado em: 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA



[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

sex., 31 de out. de 2025 às
18:43

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: joão pedro chaves moura <joacpedromou7@gmail.com>

joão pedro chaves moura,

Agradecemos a submissão do trabalho "EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2219>

Login: joao2001

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>